

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para aperfeiçoar o tratamento legislativo da companhia fechada que tenha receita bruta anual de até setenta e oito milhões de reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294

.....
V – ser constituída por pessoa natural ou jurídica;

VI – ter um único acionista;

VII – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124 desta Lei;

.....
§ 6º O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, desde que o estatuto social não disponha de forma diversa.

§ 7º O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que previsto expressamente no estatuto social.

§ 8º Qualquer dos acionistas poderá retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto social contemplar restrições ao direito de retirada.

§ 9º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§ 10 O estatuto social deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§ 11 O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§ 12 A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45 desta Lei.

§ 13 A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§ 14 O estatuto social da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§ 15 Aplica-se o disposto nos §§ 10 a 12 deste artigo para a determinação do valor de reembolso do acionista excluído. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa busca aperfeiçoar a disciplina da companhia fechada que tenha receita bruta anual de até setenta e oito milhões de reais.

Trata-se de aproveitamento das disposições do Projeto de Lei nº 4.303, de 2012, que cuidava do regime especial da Sociedade Anônima Simplificada (SAS), que não foram ainda incorporadas na lei societária. Cumpre destacar que boa parte das disposições do Projeto de Lei citado foram incluídas na lei societária por meio principalmente da aprovação da Lei Complementar nº 182, de 2021, que *institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

O regime especial da Sociedade Anônima Simplificada (SAS) resulta de sugestão técnica dos professores Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro. O projeto de lei tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz

disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404, de 1976.

O projeto de lei tem por objetivo promover, ainda, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404, de 1976, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

Esses novos dispositivos tratam: (i) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa natural ou jurídica; (ii) da convocação da assembleia geral por anúncio entregue a todos os sócios; (iii) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (iv) do prazo de gestão por tempo indeterminado; (v) da possibilidade de ampliação do direito de retirada e (vi) da possibilidade de exclusão do acionista faltoso.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

Por tais razões, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA